

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
SIMP/ MPPI nº 000.281-085/2025

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 031/2025

A Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI **GILVÂNIA ALVES VIANA**, no uso de suas atribuições legais e, bem como com supedâneo no Art. 27, § único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no Art. 6º, Inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e Lei Complementar Estadual 12/93, e ainda:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, o Ministério Pùblico, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Pùblico zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Pùblico e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, caput, da Constituição Federal), sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado classificado como um dos “direitos humanos de terceira geração”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como princípio dessa mesma política que o Meio Ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I);

CONSIDERANDO que a Lei 12.305/2010 exige, como condição indispensável para instalação de estruturas de manejo de resíduos sólidos, a existência de **PMGIRS compatível**, o **licenciamento ambiental prévio**, a observância da **ordem de prioridade** e o atendimento aos princípios da **precaução**, da **prevenção** e da **proteção à saúde pública** (arts. 6º, 7º, 9º, 18 e 19 da PNRS);

CONSIDERANDO que o Decreto 10.936/2022 determina que a gestão municipal



deve obrigatoriamente seguir o PMGIRS (art. 32), e que instalações de manejo de resíduos, inclusive **estações de transbordo**, dependem de **licenciamento ambiental** (arts. 30, 33, 35);

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) estabelece que a instalação de infraestruturas de manejo de resíduos sólidos deve observar o planejamento prévio, o licenciamento ambiental e a compatibilidade com o PMGIRS, nos termos do art. 9º (ordem de prioridade), art. 18 e 19 (conteúdo e obrigatoriedade do PMGIRS), art. 20 e 21 (licenciamento e responsabilidade do titular do serviço);

CONSIDERANDO que o Decreto n. 10.936/2022, que regulamenta a PNRS, determina em seu art. 30 que a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos devem observar a ordem de prioridade da política; em seu art. 32, que compete aos Municípios gerir o sistema conforme o PMGIRS; e em seus arts. 33 e 35, que o licenciamento e a fiscalização cabem ao órgão ambiental competente, sendo obrigatória a licença para instalações de transbordo;

CONSIDERANDO a representação protocolizada por moradores da Comunidade Chapada da Taboca, Município de Corrente/PI, contendo abaixo-assinado, ofícios enviados ao Poder Executivo Municipal e Câmara de Vereadores, e ainda denúncia de instalação de Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos próxima a residências, sem prévia consulta pública, sem apresentação das licenças ambientais exigíveis, e sem demonstração de conformidade com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);

CONSIDERANDO que não há comprovação de que o Município tenha obtido/apresentado:

- Licença Prévia (LP);
- Licença de Instalação (LI);
- Licença de Operação (LO);
- Parecer locacional;
- Estudos ambientais;
- Compatibilidade da área com o zoneamento;
- Manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente; e
- Manifestação do órgão ambiental estadual (SEMAR/PI);

CONSIDERANDO a existência de Boletim de Ocorrência relatando ameaça a liderança comunitária por agente político supostamente interessado na obra, indicando potencial violação ao direito à participação social previsto no art. 6º, X, da Lei 12.305/10

CONSIDERANDO que o **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP/MPPI nº 000.281-085/2025** foi instaurado para apurar a regularidade ambiental, urbanística, sanitária e administrativa da implantação de Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos na Comunidade Chapada da Taboca, zona rural do Município de Corrente/PI, verificando sua conformidade com a Lei 12.305/2010, com o Decreto 10.936/2022, com o PMGIRS local e com o licenciamento ambiental competente, bem como possível violação ao princípio da participação social;



CONSIDERANDO que nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da lei nº 8.625/93, cabe ao Ministério Pùblico expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, resolve:

RECOMENDAR ao Prefeito do município de Corrente/PI, Sr. **FILEMON JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUÁ**, e à **Empresa DX Ambiental Ltda** que adotem as seguintes providências:

1. **SUSPENDAM IMEDIATAMENTE**, pelo princípio da precaução (art. 6º, II da PNRS), todas as atividades de implantação, obras, movimentação de terra, instalação de equipamentos ou qualquer intervenção na área destinada à Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos, até que sejam apresentadas e aprovadas:

- a) **Licença Prévia (LP);**
- b) **Licença de Instalação (LI);**
- c) **Licença de Operação (LO);**
- d) **Parecer locacional ambiental;**
- e) **Compatibilidade com o PMGIRS**, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei 12.305/2010;
- f) **Manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;**
- g) **Manifestação técnica da SEMAR/PI;**
- h) **Estudo ambiental mínimo exigível.**

2. **ABSTENHAM-SE** de retomar as obras sem prévia comunicação formal ao Ministério Pùblico.

FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que seja encaminhada resposta a esta recomendação, devendo ser encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI documentos com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o seu integral cumprimento.

ADVIRTO que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive propositura de ação civil pública, e demais normas pertinentes.

Corrente/PI, 03 de dezembro de 2025.

GILVÂNIA ALVES VIANA
Promotora de Justiça

Av. Nossa Senhora da Conceição, S/N, Bairro Nova Corrente.
CEP: 64980-000 Corrente – PI
Fone: (89) 2221 0370 / (86) 98119 2542 (whatsapp SEU)

